



alegadas matérias preliminares ou prejudiciais, ou os requeridos juntarem documentos, intime-se o requerente para manifestação, no prazo de quinze (15) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 16 de abril de 2021. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1033349-75.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO 14.921.092/0001-57 (AUTOR(A))

DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo: ADEMIR SOARES DE AMORIM SILVA OAB - MT 18239-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: EUGENIO ERNESTO DESTRI (REU)

TEODORO MOREIRA LOPES (REU)

GIANCARLO DA SILVA LARA CASTRILLON (REU)

AMPLUS GESTAO E TECNOLOGIA LTDA - ME (REU)

Advogado(s) Polo Passivo: JULIANE DESTRI OAB - MT20028-O (ADVOGADO(A))

SEONIR ANTONIO JORGE OAB - MT23002-O (ADVOGADO(A))

IVAN SCHNEIDER OAB - MT15345-A (ADVOGADO(A))

RONY DE ABREU MUNHOZ OAB - MT11972-O (ADVOGADO(A))

Carla Helena Grings OAB - MT8361-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados: ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR Autos n.º 1033349.75.2017.811.0041.

Vistos etc. Cuida-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Teodoro Moreira Lopes, Giancarlo da Silva Lara Castrillon, Eugenio Ernesto Destri e Amplus Gestão e Tecnologia Ltda-ME., objetivando a aplicação das sanções previstas no art. 12, incisos II e III, da Lei n.º 8.429/92, em razão da "dispensa indevida de licitação" (Dispensa n.º 034/2011, Dispensa n.º 011/2012 e Dispensa n.º 006/2013) e prorrogação irregular de contratos. Narra a inicial que os requeridos os requeridos Teodoro Moreira Lopes, Giancarlo da Silva Lara Castrillon, Eugenio Ernesto Destri, nos períodos em que exerceram o cargo de Presidente do Detran/MT, realizaram sucessivos procedimentos de dispensa de licitação (Dispensa n.º 034/2011, Dispensa n.º 011/2012 e Dispensa n.º 006/2013), dando origem a contratos irregulares firmados com a empresa requerida Amplus Gestão e Tecnologia Ltda-ME (Contrato n.º 008/2012, Contrato n.º 0042/2012 e Contrato n.º 002/2014), para a prestação de serviços de digitação, digitalização de autos de infração de trânsito, impressão a laser e envelopamento das notificações de autuação e penalidades, digitação e digitalização de AR's e controle físico dos autos de infração de trânsito e AR's, referentes as notificações de trânsito, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93. Relata que os contratos n.º 42/2012 e n.º 002/2014 foram prorrogados por intermédio de aditivos também irregulares. Afirma que durante o período em que os serviços foram prestados pela empresa requerida Amplus, foram iniciados três procedimentos licitatórios, porém, nenhum foi concluído, permitindo que fossem realizadas as sucessivas contratações e prorrogações ilegais por mais de dois anos, sem situação emergencial e para o desempenho de serviços rotineiros da autarquia. E ainda, afirma que por um período aproximado de oito (08) meses (09/05/2013 a 06/03/2014), os ex-Diretores Presidentes do DETRAN/MT, Giancarlo da Silva Lara Castrillon e Eugênio Ernesto Destri, mantiveram-se inertes e não realizaram procedimento licitatório para a contratação de serviços de digitação digitalização, controle, arquivamento e emissão de autos de infração e notificações de trânsito, gerando um acúmulo de aproximadamente 160.000 autos de infração, os quais foram atingidos pela nulidade por não terem tramitado de forma regular, gerando dano ao erário no valor aproximado de R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais). Assevera que a conduta dos requeridos Teodoro Lopes, Eugenio Destri e Giancarlo Castrillon, enquanto gestores do DETRAN/MT, se amolda ao disposto no art. 10, caput, incisos VIII e X; e art. 11, caput e inciso II, ambos da Lei n.º 8.429/92, bem como a empresa requerida Amplus deve ser responsabilizada pelos mesmos atos, uma vez que deles se beneficiou, nos exatos termos do art. 3º da mencionada Lei. A inicial foi instruída com o Inquérito Civil SIMP n.º 001640-023/2015). Pela decisão constante no id. 17382007, a inicial foi recebida, determinando-se a intimação do Estado de Mato Grosso, bem como do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso – Detran/MT, para manifestar se tem interesse em integrar a lide, na qualidade de litisconsorte ativo. No id. 17584208, o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso – Detran/MT manifestou interesse em compor o polo ativo da ação, ao passo que na manifestação constante no id. 17602614, o Estado de Mato Grosso manifestou o seu desinteresse. Antes mesmo de determinada a citação, os requeridos Giancarlo da Silva Lara Castrillon e Eugênio Ernesto Destri apresentaram contestação (id. 17824374 e id. 17825122), reiterando os argumentos constantes nas manifestações preliminares constantes no id. 11172371 e no id. 14386020. Pela decisão inserida no id. 17803889, foi admitido o ingresso do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso – Detran/MT, no polo ativo da ação, bem como determinada a citação dos requeridos. Os requeridos Teodoro Moreira Lopes e Amplus Gestão e Tecnologia Ltda. – ME. foram regularmente citados (id. 21811807 e id. 18042085). No id. 18263370, a

requerida Amplus Gestão e Tecnologia LTDA-ME. apresentou contestação, também reiterando a sua manifestação preliminar, esta constante no id. 11172371. Na certidão do id. 22446750 foi certificado que o requerido Teodoro Moreira Lopes deixou decorrer in albis o prazo de contestação. O representante do Ministério Público impugnou as contestações, reiterando os argumentos constantes na inicial e impugnando as defesas preliminares (id. 15347383). Requereu, ao final, que fosse decretada a revelia do requerido Teodoro Moreira Lopes, bem como o julgamento antecipado da lide ou o saneamento do feito (24514374). O requerido Teodoro Moreira Lopes apresentou contestação no id. 27130421, apontando para a sua tempestividade. Arguiu, em matéria preliminar, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou que não pode responder sobre os fatos, pois, não restou comprovada a prática ímproba ou que tenha sido comprovada a sua conduta dolosa. Requereu, ao final, o julgamento improcedente da ação. Em nova manifestação, o representante do Ministério Público impugnou a contestação apresentada pelo requerido Teodoro Moreira Lopes, rechaçando a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, afirmou que a defesa não apresentou nenhum fato extintivo, impeditivo ou modificativo da pretensão autoral, impondo a condenação na forma requerida na inicial. No id. 33282862, o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso – Detran/MT, ratificou as impugnações apresentadas pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso. É o que merece registro. Decido. Analisando os autos, verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo requerido Teodoro Moreira Lopes, se confunde com o mérito, pois se baseia na afirmação de ausência de conduta dolosa ou culposa capaz de configurar ato de improbidade administrativa. Todavia, ao receber a inicial, foi verificada a existência de indícios suficientes da prática de atos de improbidade administrativa pelo requerido. Os elementos invocados pelo requerido são justamente aqueles que deverão ser perquiridos com a análise do mérito da causa, após a regular instrução probatória, que possibilitará confirmar ou não os indícios apurados e decidir sobre a respectiva responsabilização, na medida do que foi atribuído e comprovado em relação ao requerido. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, vejamos: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CÂMARA, POR ENVOLVER PREFEITO MUNICIPAL. ACÓRDÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ARESTO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 23, DA LEI Nº 8.429/92. INAPLICABILIDADE AO CASO EM TELA, POR NÃO SE ESTAR A TRATAR DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DELITOS DENUNCIADOS CUJA PRESCRIÇÃO É REGULADA PELO CÓDIGO PENAL. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARGUMENTO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. NECESSÁRIA A INSTRUÇÃO E ANÁLISE PROBATÓRIA, FINS DE IDENTIFICAR SE O EMBARGANTE PARTICIPOU, OU NÃO, DAS EMPREITADAS DELITUOSAS. VALOR DO PREJUÍZO APONTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DENÚNCIA. CONCLUSÃO QUE DEPENDE, IGUAL SORTE, DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, PARA O QUE IDENTIFICADAS PROVAS DE MATERIALIDADE, E INDÍCIOS DE AUTORIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. DESCAMBIMENTO, POIS NADA A MODIFICAR. EMBARGOS DESACOLHIDOS." (Embargos de Declaração, Nº 70080749617, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em: 09-05-2019) (grifo nosso). Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva pelo requerido Teodoro Moreira Lopes. As argumentações referentes à prescrição já foram analisadas e afastadas por ocasião do recebimento da inicial (id. 17382007), sendo desnecessária nova análise (arts. 505 e 507, do Código de Processo Civil). As outras matérias arguidas pelos requeridos em suas respectivas defesas dizem respeito ao mérito e, serão devidamente apreciadas a tempo e modo oportunos. No caso, entendo que não é possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, pois existem questões de fato que devem ser provadas, notadamente, quanto à irregularidade das dispensas de licitação e existência de prejuízo ao erário. Assim, e também para que não haja futura arguição de nulidade por cerceamento de defesa, remeto o feito à fase instrutória. As partes são legítimas, estão devidamente representadas e munidas de interesse processual. Não há irregularidades ou nulidades a serem corrigidas, tampouco outras questões a serem decididas nesse momento processual, estando o processo saneado e em ordem. Como questão relevante de fato, a ser comprovada neste processo, tem-se a existência ou não de irregularidades e ilegalidades nos procedimentos de dispensas de licitação e a prorrogação dos contratos, de forma dolosa, bem como a omissão dolosa dos requeridos em não realizar novo procedimento licitatório para a manutenção dos serviços e, se essa omissão ocasionou prejuízo ao erário. Como fato relevante de direito, está a comprovação ou não se as condutas dos requeridos configuram ato de improbidade administrativa, na forma dos arts. 10 e 11, da Lei n.º 8.429/96. A priori, o ônus da prova é do Ministério Público quanto aos fatos articulados na inicial. Não foram alegados outros fatos modificativos ou impeditivos da pretensão ministerial deduzida na exordial. Em relação às provas a serem produzidas, por ora, entendo necessária a produção de prova oral e documental, sem prejuízo de outras provas que vierem a ser requeridas justificadamente pelas partes. Abra-se vista ao representante do Ministério Público pelo prazo de dez (15) dias e, após, pelo mesmo prazo, intime-se o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso – Detran/MT., para que indiquem precisamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Após, intimem-se os requeridos, por seus patronos, via DJE, para que também indiquem as suas provas, no mesmo prazo,



justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Se houver prova testemunhal a ser produzida, as partes deverão apresentar os respectivos róis, sob pena de preclusão. Com as manifestações ou decorrido o prazo, certifique-se e conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 15 de abril de 2021. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-80 AÇÃO POPULAR

Processo Número: 1006841-53.2021.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM OAB - MT12066-O (ADVOGADO(A))

JOAO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA OAB - MT14490-O (ADVOGADO(A))

Bruno Costa Alvares Silva OAB - MT15127-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:ESTADO DE MATO GROSSO (REU)

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO (REU)

Outros Interessados:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR AUTOS Nº 1006841-53.2021.8.11.0041 AUTOR(A): FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM REU: GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, ESTADO DE MATO GROSSO W Vistos. Trata-se de Ação Popular ajuizada por Fernanda Vaucher de Oliveira Kleim em face de Gilberto Gomes de Figueiredo e do Estado de Mato Grosso. Em síntese, narra a parte autora se insurge contra o processo objeto do Edital de Abertura de Processo de Seleção Simplificada nº 001/SES/2021, que tem por objeto a contratação emergencial de profissionais para as Unidades de Saúde da Secretaria de Estado de Saúde. Diz que o "a forma adotada para remuneração não possui correspondência na legislação estadual que consubstancia a Lei de Carreira dos Profissionais da Saúde no Estado de Mato Grosso, LC 441/2011". Sustenta que "portaria não é Lei, e que em matéria de remuneração de servidores o gestor público deve observar o princípio da legalidade absoluta". Relata que o Estado de Mato Grosso não faz concurso para os servidores da saúde desde 2002, assim como que os documentos acostados à exordial, dentre os quais Relatório da Controladoria Geral da União datado de 2014 e determinação do Tribunal de Contas do Estado, "o Governo vem sistematicamente ampliando as contratações precárias e protelando a realização de concurso público". Afirma que o processo seletivo atacado estaria fixando remuneração muito inferior "ao subsídio inicial fixado para os servidores da Carreira do SUS no Estado de Mato Grosso cuja carreira está prevista na Lei Complementar nº 441/2011". Aduz que a "a publicidade exigida no artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº. 600/2017 não foi observada", bem como que "os serviços que pretende o Estado contratar estão no rol das atribuições e perfis dos cargos previstos na Lei Complementar Estadual nº.441/2016". Relata que, pelo "portal da transparência, são 4.065 (quatro mil e sessenta e cinco) vínculos temporários na saúde", enquanto o número de efetivos é de 3.041 (três e quarenta e um). Requer a concessão da tutela de urgência para que seja determinado que "para que o Estado de Mato Grosso se abstenha de realizar processo seletivo e que seja obrigado a realizar concurso em no máximo sessenta dias". No mérito, formulou os seguintes pedidos: "d) No mérito, julgue procedentes os pedidos da presente ação popular, para que seja declarada nula a procedência do pedido com a obrigação de não fazer do requerido consistente na abstenção de prolongar indefinidamente contratações temporárias para funções que são típicas dos servidores públicos da Carreira dos servidores públicos da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso, anulando por consequência o EDITAL DE ABERTURA DE PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA 001/SES/2021, uma vez que presentes os seus requisitos autorizadores e por ter a referida portaria violado os artigo 7 e 12 da Lei Complementar Estadual nº.600/2017; e) Obrigar o Estado de Mato Grosso a realizar concurso público para prover os cargos públicos necessários a prover toda a mão-de-obra necessária a execução dos serviços inerentes à política de saúde nos termos da Lei Complementar Estadual 441/2011, bem como do art. 37, inciso II da Constituição Federal." (sic, Id. nº 50299438 – Pág. 26). A petição inicial foi instruída com documentos em formato PDF ("Portable Document Format"). Este Juízo determinou, no decurso de Id. nº 50551578, a notificação do ente requerido para manifestar sobre a liminar pleiteada pelo autor (art. 2º, Lei 8.437/92), bem como a abertura de vista ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso. A parte autora peticionou nos autos, juntando o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado entre o ente requerido e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso. O Estado de Mato Grosso se manifestou no movimento de Id. nº 51385778, defendendo o não cabimento da ação popular, pontuando a necessidade de intimação da parte autora para regularização processual e, no tocante ao pedido liminar, o indeferimento por "manifesta ausência de verossimilhança e urgência". Ato contínuo, foi acostado aos autos o parecer do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (Id. 51826649), no qual o representante do Parquet manifestou-se pelo cabimento da presente ação popular, porém, com o indeferimento do pedido liminar. Por fim, a autora acostou aos autos procuração (Id. 52150067). É o relato do necessário. DECIDO. Ab initio, anoto que a parte autora regularizou a sua representação processual, com a juntada da procuração contida no Id. nº 52150070. Passando à análise da hipótese ora sub judice, desde já, ressalto que a petição inicial apresentada não comporta deferimento,

consoante exposto a seguir. Como é cediço, a ação popular foi delineada no artigo 1º da Lei nº 4.717/1965, que assim preceitua: Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos". A Constituição Federal ampliou o objeto da ação popular, pois o inciso LXXIII do art. 5º prevê a possibilidade de ajuizá-la com o fito de "anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural". Ou seja, a ação popular tem por escopo desconstituir ou invalidar ato administrativo lesivo a um desses interesses tutelados, devendo a pretensão do autor popular ser passível de subsunção numa das hipóteses previstas na Lei nº 4.717/65 (arts. 2º, 3º e 4º) ou na Constituição Federal (art. 5º, inciso LXXIII). A propósito, calha invocar a abalizada doutrina de Rodolfo de Camargo Mancuso, que assim dispõe: "Pelo que já se desenrolou anteriormente, pode-se afirmar que na ação popular o pedido imediato é de natureza desconstitutiva-condenatória, ao passo que o pedido mediato será, precipuamente, a insubsistência do ato lesivo a estes interesses difusos: a) patrimônio público, (...); b) meio ambiente, no sentido atual desse conceito; c) moralidade administrativa, (...); d) Estado ou sociedade civil enquanto consumidores, (...)" [1]. Como se vê, incabível a propositura de ação popular para veicular tão somente pretensão condenatória [obrigação de fazer ou de não fazer], pois a própria finalidade de proteção aos interesses difusos tutelados impõe à desconstituição do ato administrativo, lesivo àqueles interesses. No caso em apreço, no entanto, a parte autora almeja a concessão de tutela antecipada "para que o Estado de Mato Grosso se abstenha de realizar processo seletivo e que seja obrigado a realizar concurso em no máximo sessenta dias" (sic, Id. nº 50299438 – Pág. 26). Portanto, muito embora não tenha requerido explicitamente, no pedido de tutela de urgência, almeja a constituição de obrigação de não fazer e, também, de fazer, haja vista que pretende seja exarada ordem judicial que compila o ente requerido (i) a não realizar o processo seletivo de contratação temporária e (ii) a realizar concurso público em até 60 (sessenta) dias. É evidente, pois, que a pretensão da parte autora ostenta cunho condenatório, no sentido de ser ver suspensa a realização do Processo de Seleção Simplificada nº 001/SES/2021, bem como no sentido de constituir obrigação de fazer para o ente requerido, consistente em realizar concurso público para contratação de servidores para a saúde. Ocorre que, como dito, em sede de ação popular, não é cabível pretensão condenatória, pois nesta deve o autor expressamente buscar a nulidade ou anulabilidade de um ato administrativo lesivo aos interesses tutelados por esse tipo de demanda. Nesse sentido, transcrevo a seguir ementa de julgado que se amolda ao presente caso, in verbis: "APELAÇÃO. AÇÃO POPULAR. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DOS QUADROS DE AUTARQUIA ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS E CONDENAÇÃO DO AGENTE POLÍTICO ÀS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PLEITOS NESSE SENTIDO. ESPÉCIE DE AÇÃO DESTINADA À ANULAÇÃO DE ATOS LESIVOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LXXIII, DA CF, C/C O ART. 1º, DA LEI Nº 4.717/65. LEI DA AÇÃO POPULAR. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES RELATIVAS À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. CORREÇÃO NA EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO JUÍZO. INSURGÊNCIA CONTRA ACOLHIMENTO DE TESE SUSCITADA NA PEÇA DE DEFESA. SUPOSTA INTEMPESTIVIDADE. DEFESA APRESENTADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A ação popular se destina à anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, não comportando, desta forma, pleito de condenação em obrigação de fazer ou de aplicação de sanções por ato de improbidade administrativa. 2. (...). 3. As questões de ordem pública referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais são cognoscíveis, de ofício, pelo julgador. 4. Apelo conhecido e desprovido." (TJPB; APL 0013317-34.2013.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 29/08/2016; Pág. 15). Em igual posicionamento, veja-se os julgados a seguir: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. PRESSUPOSTOS. LEI Nº 4.717/65. ILEGALIDADE E LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. NÃO DEMONSTRADAS. PRETENSÃO DE COMPELIR OS AGENTES PÚBLICOS A OBRIGAÇÕES DE FAZER. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE. I. Nos termos do art. 5º, inc. LXXIII da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 4.717/65, a ação popular é a via processual adequada para desconstituir ou invalidar atos administrativos praticados com ilegalidade e lesivos ao patrimônio público, à